

PROCESSO Nº 23016.000490/98-30



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22/6/99	
D.O.U. 24/6/99	Seção 1 P. 18
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

442/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sr. José Fernando Navarrete Pena		UF GO
ASSUNTO: Revalidação de título de mestre em Comunidade Européia		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23016.000490/98-30		
PARECER Nº: CES 442/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 08.07.98

I - HISTÓRICO

O Senhor JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA, de Goiânia/GO, dirige-se ao Conselho Nacional de Educação, solicitando o reconhecimento de seu diploma de Mestrado em Comunidade Européias, obtido na Universidade Pontifícia de Comillas – Madrid – Espanha, sem que haja programa equivalente no Brasil. O processo foi entregue na DEMEC-GO, que o enviou à SESu, que julgou “de toda conveniência encaminhar esse Processo ao CNE, com o objetivo duplo de um novo parecer *“ad hoc”* e de subsídio para uma possível Resolução Regulamentadora.

II - VOTO DO RELATOR

Não vemos necessidade de resolução regulamentadora visto que, a Lei nº 9.394/96 se auto-aplica e é clara quando, em seu artigo 48 § 2º e § 3º, determina:

“§2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitándose os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º - Os diplomas de Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (os grifos são nossos).

Por outro lado, no que tange à avaliação prevista no § 3º, é também de clareza meridiana o Parecer CNE 72/97, do ilustre Conselheiro Jacques Velloso quando define que

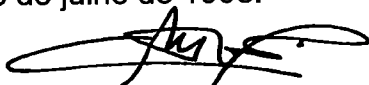
JlaPar0490-7/98

PROCESSO Nº 23016.000490/98-30

os diplomas devem ser reconhecidos por universidades públicas que “possuem em seus cursos de pós-graduação *“stricto sensu”*, nível e padrão acadêmico semelhante ou próximo, conceito C ou mais elevado conforme avaliação da CAPES...”

Julgamos, pelo exposto, não ser necessário em cada caso, pronunciamento do CNE, já que, como no presente processo, é privativo de universidades públicas o reconhecimento de mestrado obtido em universidade estrangeira, bastando para tal que a universidade brasileira pública possua curso de mestrado semelhante ou próximo e avaliado com conceito C ou mais elevado pela CAPES, sendo conveniente e recomendável que neste caso e em outros semelhantes possa a CAPES orientar os interessados, indicando quais universidades estão em condição de atendê-lo em suas pretensões, ficando, é claro, sempre resguardada, a autonomia das mesmas.

Brasília-DF, 08 de julho de 1998.



Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 08 de julho de 1998.

Presidente - Conselheiro  Hésio de Albuquerque Cordeiro

Vice-Presidente - Conselheiro  Roberto Cláudio Frota Bezerra

23016.000490/98-30

33

442

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - MEC
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - SESu
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE ENSINO SUPERIOR - DePES
DIVISÃO DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO - DCI

Assunto: Reconhecimento de diploma de mestrado sem curso equivalente.

Senhor Chefe de Gabinete,

O Sr. JOSE FERNANDO NAVARRETE PENA, de Goiânia, dirige-se ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando o reconhecimento do seu diploma de Mestrado em Comunidades Europeias, obtido na Universidad Pontificia de Comillas - Madrid, sem que haja programa equivalente no Brasil. O processo foi entregue na DEMEC/GO que o enviou à SESu, onde se encontra até hoje.

No presente caso, cabe adotar a mesma orientação expressa pelo CNE nos Pareceres 72/97 e 437/97.

O primeiro, da lavra do Cons. Jaques Veloso, sugere o princípio da semelhança ou da proximidade nos seguintes termos:

*"A inexistência no país de Curso de Doutorado, reconhecido e avaliado, em área do saber correspondente àquela de um diploma expedido por curso de mesmo nível em uma universidade estrangeira, não pode constituir óbice para reconhecimento do referido diploma. Em tais casos, dentro do espírito da Lei 9.364/96, os diplomas devem ser reconhecidos por universidades que possuam, em seus cursos de pós-graduação **stricto sensu**, nível e padrão acadêmico semelhante ou próximo, conceito C ou mais elevado conforme avaliação da CAPES, sendo a análise do pleito de reconhecimento efetuada **in casu** pela CES/CNE".*

Através do segundo parecer, relatado por José Arthur Giannotti, a propósito de outro pedido de reconhecimento de diploma de doutorado, o princípio da semelhança ou da proximidade é reforçado pelo princípio da analogia, apoiado no art. 126 do Código do Processo Civil, que preceitua:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais, não havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito."

Em face da orientação acima sugerida, seria possível admitir a hipótese de a SESu sugerir ao interessado que procure um programa de pós-graduação o mais semelhante e próximo possível para apresentar o pedido de reconhecimento de seu diploma, com fundamento nos dois mencionados pareceres.

Entretanto, visto que, de um lado, a art. 48 da Lei 9.394/96 ainda não foi regulamentado por Resolução do CNE, e, de outro lado, existem vários outros pro-

A

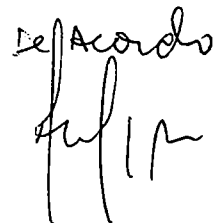
blemas no entendimento do mencionado artigo (como, por exemplo, a diferença entre revalidar do § 2º e reconhecer do § 3º; enquanto o § 3º exige curso reconhecido, o § 2º não faz menção a isso; enquanto o § 2º admite a dispensa da revalidação no caso de acordos internacionais, por sua vez o § 3º não faz menção a isso; o § 3º condiciona o reconhecimento a cursos avaliados sem indicação de grau de avaliação; o presente artigo somente se refere a diplomas de universidades, quando sabemos da existência de instituições não-universitárias às vezes mais competentes), seria de toda conveniência encaminhar este Processo ao CNE, com o objetivo duplo de um novo parecer *ad hoc* e de subsídio para uma possível Resolução regulamentadora.

À consideração superior.



Arsênio Canísio Becker
Chefe DCI/DePES/SESu/MEC

Brasília, 22 de maio de 1998



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC